



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022/04.20.1 - PE  
ABERTURA 23 DE MAIO DE 2022

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.864.204/0001-21, com sede na Rua Orense, nº 783, Diadema-SP, CEP: 09920-650.

Por seu representante legal que esta subscreeve, vem, com o devido respeito perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em conformidade com o que estabelece a Lei nº 8666/93, para que seja desclassificada a empresa classificada como arrematante do Item 07 – Equipamento Fixo de Raios X do presente processo licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**LICITAÇÃO – PROCESSO FORMAL**

Para contratar sobre obras, materiais e serviços, via de regra, a Administração Pública deve submeter-se ao procedimento licitatório. Não há margem para discricionarismo. É o “poder/dever” de um lado, de impor-se (exigindo o que se constitui como obrigatório); e por outro lado submetendo-se (fazendo cumprir rigorosamente o que determina a lei). Nem mais, nem menos. Aliás, por exemplar e paradigmático, basta reportar-se ao teor do artigo 3º, da Lei 8666/93, que em si mesmo já encerra um princípio por demais esclarecedor a respeito da licitação, até mesmo para conceituá-la:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Observe-se, por outro lado, que entre os princípios assinalados pelo legislador, consta a vinculação ao instrumento convocatório. Vale dizer, o edital é a lei da licitação.

Num primeiro passo, deve estabelecer tudo quanto seja necessário, e de forma clara, objetiva, sem qualquer margem para interpretações dúbias ou omissas, de tal sorte a não se permitir quaisquer desinteligências a respeito. E, por outro lado, uma vez definidas essas regras, tudo quanto dispõe deve ser rigorosamente cumprido. Enfim, o edital, como norma interna da licitação, é a lei entre as partes, para o órgão licitante e os interessados que com ele contrata. Como adverte o saudoso e sempre festejado Hely Lopes Meirelles, em sua aclamada obra “Licitação e contrato administrativo”, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 1991, pág. 29:

Vinculação ao edital – A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)

Com efeito, a Proposta/equipamento ofertado pela arrematante, não apresentou portanto não atende às determinações técnicas solicitadas no edital, e já que com certeza, esta administração, não vai reduzir a capacidade técnica dos equipamentos a serem adquiridos, por um aparelho com características inferiores, como pode ser verificado abaixo:

É solicitado no edital:

“COMANDO E GERADOR”

“Potência de saída do gerador mínima de 54 Kw” - NÃO ATENDE

“Alimentação trifásica: 220/380 V - 60 Hz” – OFERECE APENAS ALIMENTAÇÃO 380V

“ESTATIVA PORTA- TUBO (ESTATIVA)

Tipo chão teto ou chão com deslocamento horizontal” – OFERECE CHÃO-MESA

“MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE

Sistema de auto-centralização de chassi para filmes

desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções” – NÃO ATENDE

“UNIDADE SELADA”

“9.000 RPM” – NÃO ATENDE

“Focos máximos de 0.6 e 1.2 mm” – NÃO ATENDE

“COLIMADOR LUMINOSO” – NÃO ATENDE

“MURAL BUCKY

Sistema de auto - centralização de chassis para filmes

desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções” – NÃO ATENDE

DOS PEDIDOS

Considerando todas as razões apresentadas, que são mais que suficientes para a desclassificação, e bem assim, a resguardo dos interesses da própria Administração, tendo em vista é a presente para requerer o reconhecimento dos argumentos apresentados, com a consequente e necessária classificação da CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA como arrematante no presente certame licitatório, nos moldes acima indicados, por atender aos requisitos técnicos exigidos no edital, para configurar o processamento da presente licitação em estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando-se uma discriminação de empresas em favorecimento de outras.

A fim de observar os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios basilares das licitações públicas, especialmente da os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes

Termos em que pede e espera deferimento. —

Diadema 08 de Junho de 2022

CDK IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA  
Alexandre Brandão Pereira  
Rg 1.634.167  
CPF 235.562.184-53



Fechar